

- b) o desenvolvimento da pecuária;
- c) a exploração diversificada da produção alimentar e florestal com fins agroindustriais.

Art. 5.º – Para a realização dos seus objectivos o Serviço Nacional de Sementes estrutura-se nos seguintes sectores de actividade:

- a) Sector de Experimentação;
- b) Sector de Processamento;
- c) Sector de Multiplicação;
- d) Sector de Inspeção e Controlo de Qualidade;
- e) Sector de Estatística e Processamento de Dados;
- f) Sector de Difusão;
- g) Sector de Projectos;
- h) Sector de Recursos Humanos;
- i) Sector de Património e ATM.

Art. 6.º – As atribuições dos sectores referidos no número anterior, assim como os seus respectivos estatutos constarão do Regulamento Interno do Serviço Nacional de Sementes.

Art. 7.º – O Regulamento Interno do Serviço Nacional de Sementes contendo, para além do previsto no número anterior, o seu organigrama e o seu quadro de pessoal, será aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Economia e Finanças, no prazo de 30 dias contados da aprovação do presente decreto.

Art. 8.º – O Serviço Nacional de Sementes será dirigido por um director com a categoria de Director Nacional.

Art. 9.º – As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 10.º – Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 16/95
de 9 de Junho

Considerando a necessidade de actualizar o salário dos trabalhadores da Função Pública de modo a recuperar o poder de compra dos mesmos;

Considerando a decisão do Governo de aumentar a percentagem das despesas do Orçamento Geral do Estado destinada ao pagamento dos salários da Função Pública;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)

São aprovados para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas, a partir de 1 de Junho de 1995, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Abrangência)

1. A mesma percentagem de 500% utilizada para reajustar a tabela anexa ao presente decreto, aplica-se também, a partir de 1 de Junho de 1995, às pensões de aposentação, de reforma e antigos combatentes.

2. É concedido aos professores do ensino de base, médio e superior o aumento de 170% sobre o salário base, a partir de 1 de Janeiro de 1995, devendo a percentagem remanescente até 500% ser concedida a partir de 1 de Junho de 1995.

ARTIGO 3.º
(Competência para futuros ajustamentos)

É dada competência aos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para proceder a futuros ajustamentos da tabela salarial da Função Pública, nos limites da despesa orçamental aprovada para 1995.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e p Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e de Entidades Equiparadas
(a que se refere o artigo 1.º do decreto que a antecede)

Operários			Administração e Serviços			Técnicos						Responsáveis e Dirigentes					
Especializados			Básicos			Médios			Superiores			Responsáveis			Dirigentes		
Qualif.	Grupo	Salário	Qualif.	Grupo	Salário	Qualif.	Grupo	Salário	Qualif.	Grupo	Salário	Qualif.	Grupo	Salário	Qualif.	Grupo	Salário
1,00	I	6 336 000	1,00	I	11 484 000							1,00	I	26 796 000			
1,30	II	8 236 800	1,15	II	13 206 600							1,09	II	29 207 600			
1,40	III	8 870 400	1,26	III	14 469 800	2,40	III	27 361 600				1,26	III	34 298 800			
			1,47	IV	16 881 500	2,69	IV	30 891 900				1,35	IV	36 174 600			
			1,67	V	19 178 300	3,03	V	34 796 500				1,50	V	40 194 000			
			1,93	VI	23 950 100	3,35	VI	38 471 400				1,70	VI	45 353 200			
			2,19	VII	25 149 900	3,79	VII	43 524 300				1,95	VII	52 252 200			
			3,72	VIII	28 959 700	4,28	VIII	49 151 300	5,45	IX	62 587 800	2,09	VIII	61 003 600			
			4,06	IX	36 210 200	4,72	IX	52 570 400	5,97	X	68 558 300	2,29	IX	77 708 400			
			5,08	X	39 774 200	5,22	X	59 945 300	6,43	XI	72 842 100	2,90	X	80 633 900			
			5,38			5,69	XI	65 943 900	6,89	XII	79 124 700	3,01	XI	84 673 300			
									7,24	XIII	83 144 200	3,16	XII	86 694 700			
									7,70	XIV	88 426 800	3,43	XIII	91 910 300			
									8,16	XV	93 709 400	3,58	XIV	95 929 700			
									8,62	XVI	98 992 100	3,72	XV	99 681 100			
									9,91	XVII	102 322 400	3,88	XVI	103 968 500			
									9,37	XVIII	107 605 100	4,03	XVII	107 967 900			
									9,83	XIX	112 867 700	4,03	XVIII	107 967 900			
												4,17	XIX	111 739 300			
												4,28	XX	114 686 900			
												4,39	XXI	117 634 400			
												4,51	XXII	120 849 900			
												4,64	XXIII	124 333 400			
												4,76	XXIV	127 548 900			
												4,90	XXV	131 300 400			

O Primeiro Ministro, *Marcelino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Decreto executivo conjunto n.º 23/95
de 9 de Junho

Considerando que o Decreto executivo conjunto n.º 11/79, que fixa as rendas de prédios urbanos estatais, privados ou mistos destinados a habitação, se encontra desajustado da actual realidade sócio-económica do País;

Tendo em conta que os valores das referidas rendas têm influência directa na determinação dos preços a praticar no processo de alienação dos imóveis do Estado, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Convindo acautelar os efeitos negativos resultantes dessa distorção, permitindo assim captar novas receitas não só para o Orçamento Geral do Estado mas, eventualmente, para um fundo especial destinado a fomentar e multiplicar a melhoria das condições habitacionais da população de todo o País;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º - O cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação, propriedade do Estado, cujo pagamento se processa em moeda nacional, passa a ser efectuado de acordo com o seguinte:

1 - Prédio situado em zona normal:

a) Prédio de luxo:

Terreno Nkz: 508 461.00/m²
Fundações Nkz: 6 101 532.00/m²
Construções por piso Nkz: 12 203 064.00/m²

b) Prédio normal:

Terreno Nkz: 508 461.00/m²
Fundações Nkz: 3 050 766.00/m²
Construções por piso Nkz: 6 101 532.00/m²

2 - Prédio situado em zona especial:

a) Prédio de luxo:

Terreno Nkz: 762 691.00/m²
Fundações Nkz: 6 101 532.00/m²
Construções por piso e
piscina ou lago quando
exista Nkz: 12 203 064.00/m²

b) Prédio normal:

Terreno Nkz: 766 159.00/m²
Fundações Nkz: 3 050 766.00/m²
Construções por piso Nkz: 6 129 267.00/m²

Art. 2.º - De acordo com o número anterior, os cálculos matemáticos a serem utilizados na fixação das ren-

das, serão efectuados de acordo com o previsto nos n.ºs 1.º e 4.º do Decreto executivo conjunto n.º 6/94, devendo multiplicar-se pelo factor de correcção 92,447.

Art. 3.º - Exceptua-se do disposto no artigo 1.º, o arrendamento de prédios normais (de apartamentos ou não) para habitação, situados em zona normal, em que residam trabalhadores nacionais ou trabalhadores estrangeiros que não disfrutem de quaisquer regalias inerentes a essa qualidade e aufram remuneração idêntica à dos nacionais.

Art. 4.º - O cálculo da renda referida no artigo anterior será feito com base nos seguintes valores:

- a) Nkz: 1 021 544.33 por sala;
- b) Nkz: 510 772.17 por quarto não incluindo zonas de serviço;
- c) Nkz: 255 386,08 por cada quarto dos anexos caso existam;
- d) Nkz: 510 772.17 pelo quintal caso exista.

Art. 5.º - Quando o prédio se destine simultaneamente a habitação e a actividades comerciais, industriais ou outras, a renda mensal da parte não destinada a habitação será fixada na base de negociação entre as partes, aplicando-se à parte que se destina a habitação os critérios enunciados no artigo 1.º do presente decreto executivo.

Art. 6.º - A actualização do valor das rendas dos prédios não destinados a habitação, tendo em conta a natureza lucrativa da actividade neles exercida, será feita automaticamente de acordo com as respectivas desvalorizações do Novo Kwanza.

Art. 7.º - Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, não será permitido o pagamento antecipado das rendas que excedam o valor correspondente ao mês vencido, sendo havido como inexistente e por conseguinte ineficaz, o valor excedente que para todos os efeitos será declarado perdido a favor do Estado.

Art. 8.º - Anualmente ou sempre que razões ponderosas o reclamem, poderão o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Habitação, proceder à revisão e actualização das rendas de casa destinadas a habitação.

Art. 9.º - Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto neste decreto executivo conjunto.

Art. 10.º - As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação deste decreto executivo conjunto, serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Economia e Finanças e do Secretário de Estado da Habitação.

Art. 11.º - Este decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Publique-se

Luanda, aos 9 de Junho de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.